

Processo: 1.0000.24.116034-0/001
Relator: Des.(a) Shirley Fenzi Bertão
Relator do Acórdão: Des.(a) Shirley Fenzi Bertão
Data do Julgamento: 18/09/2024
Data da Publicação: 18/09/2024

EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRELIMINAR REJEITADA. TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. APLICABILIDADE DO CDC. INCÊNDIO RESULTANTE DE QUEIMA DE MATA. RISCO EXCLUÍDO PELO CONTRATO DE SEGURO. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA. SENTENÇA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização securitária. A parte autora busca a condenação da seguradora ao pagamento de R\$ 1.802.766,12, alegando cobertura para incêndio. A sentença considerou que o incêndio teve origem em queima de mata, risco excluído da cobertura.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se houve inovação recursal ao apresentar novos argumentos na apelação; (ii) se a cláusula contratual que exclui a cobertura de incêndios provenientes de queima de mata é abusiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há inovação recursal, pois a parte autora já havia suscitado a questão da origem do incêndio na inicial, embora sem citar expressamente o artigo 113 do Código Civil.

4. A negativa de cobertura securitária é válida, uma vez que o contrato exclui expressamente danos causados por incêndios provenientes de queima de mata ou prado, conforme verificado no laudo pericial.

5. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor é devida, mas não se verifica abusividade na cláusula limitativa de cobertura, pois a parte segurada tinha inequívoca ciência de seus termos e a exclusão foi redigida de forma clara.

6. A técnica de fundamentação per relationem é válida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A cláusula contratual que exclui a cobertura de incêndio resultante de queima de mata é válida e não abusiva, quando o segurado tem ciência inequívoca de seus termos. 2. A técnica de fundamentação per relationem é admissível e válida na fundamentação de decisões judiciais.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.013, §1º; CC, art. 113; CDC.

Jurisprudência relevante citada: STF, RHC 113308, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, j. 29-03-2021; STJ, REsp nº 1.943.335/RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, j. 14/12/2021. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.24.116034-0/001 - COMARCA DE LAGOA SANTA - APELANTE(S): EUROINJET INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E ACESSORIOS LTDA - APELADO(A)(S): TOKIO MARINE SEGURADORA SA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DESA. SHIRLEY FENZI BERTÃO
RELATORA

DESA. SHIRLEY FENZI BERTÃO (RELATORA)

VOTO

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por EUROINJET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E

ACESSÓRIOS LTDA contra sentença de ordem 147 proferida pelo MM. Juiz de Direito Carlos Alexandre Romano Carvalho, da 2ª Vara Cível da Comarca de Lagoa Santa que, nos autos da ação de indenização securitária proposta em desfavor de TOKIO MARINE SEGURADORA SA, resolveu a lide nos seguintes termos:

[...] ISSO POSTO, forte nos fundamentos explanados, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. CONDENO a autora ao pagamento das custas e das despesas processuais, e, também, de honorários advocatícios, os quais, com fulcro no art. 85 do CPC, ARBITRO em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa pelo índice da CGJ/TJMG. [...].

Assim relatou o d. sentenciante:

[...] EUROINJET INJETORA DE PLÁSTICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face de TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, pessoa jurídica de direito privado, objetivando, em suma, o recebimento do valor de R\$ 1.802.766,12, o qual lhe seria devido em razão de contrato de seguro firmado entre as partes.

Determinada a citação (ID 2332081398), e frustrada a conciliação (ID 2332081404), a ré apresentou contestação (ID 2332081407), a qual foi impugnada pela autora (ID 2332031427).

Saneado o processo (ID 2339311445), junto ao ID 6563448041, foi juntado o laudo pericial.

Realizada a audiência de instrução (ID 9579094427), foi colhida a prova oral.

Depois, junto aos ID's 9583707282 e 9591697759, as partes apresentaram alegações finais.

Na sequência, o julgamento foi convertido em diligência (ID 9635436578), ocasião em que as partes se manifestaram junto aos ID's 9657547893 e 9669501581.

É o relatório do necessário. [...].

Opostos embargos de declaração à ordem 150, rejeitados à ordem 153.

Em suas razões (ordem 156), a parte autora, ora apelante, defende a ocorrência da caracterização técnica do sinistro.

Esclarece que "o Juiz, ao analisar o caso em tela, com base no relatório da Polícia Civil de Minas Gerais, entendeu que o incêndio se caracterizou como um típico incêndio florestal. Diante desta conclusão, a demanda inicial foi julgada improcedente. A decisão baseou-se no entendimento de que o incidente não se enquadra nas situações cobertas pelo contrato de seguro, visto que o incêndio teve origem em área de mata ou prado, conforme especificado na cláusula 30.^a, item 2".

Alega que "a cláusula mencionada é restritiva e foi projetada para atender queimadas que são usualmente realizadas em zonas de plantação de cana-de-açúcar ou aqueles incêndios que costumeiramente ocorrem na Califórnia, onde vastas áreas são atingidas por fogo que consome a vegetação e cidades vizinhas. Tratam-se de queimadas de grandes proporções, que consomem comunidades inteiras. No caso concreto, não é o que ocorreu, eis que se tratou de fogo localizado, que atingiu tão somente a localidade em que era situada a empresa".

Afirma que "o evento que causou os danos aqui discutidos não foi um incêndio florestal, para os fins de qualquer interpretação razoável e pautada no art. 113 do Código Civil que se possa fazer do contrato firmado entre as partes. Um incêndio florestal é um fogo ou queimada que se propaga sem controle numa área florestal, que geram impactos sociais e ambientais onde ocorrem, e é essa a destinação da cláusula restritiva prevista no contrato".

Destaca que "no contexto de contratos de seguro, as cláusulas restritivas devem ser interpretadas de maneira limitada, favorecendo sempre o contratante. Esta interpretação decorre não apenas da natureza do contrato de seguro, mas também do seu caráter de adesão e da relação de consumo estabelecida entre as partes".

Ressalta que "na interpretação do negócio jurídico em questão, é essencial destacar que, no seguro empresarial contratado, a cobertura para incêndio representava uma parte substancial do valor total do prêmio".

Frisa que se trata de contrato de adesão e de relação de consumo.

Considera que "a cláusula limitativa em questão, inserida nas condições gerais do contrato, carece de esclarecimento adequado por parte da seguradora, especialmente no que se refere à comunicação transparente e clara sobre suas limitações".

Sustenta que "um fator crucial a ser considerado é a visita prévia realizada pela seguradora ao local para efetuar a vistoria antes da formalização da apólice. Esta prática, comum em contratos de seguros empresariais, implica que a seguradora tinha conhecimento pleno das condições e riscos específicos do local segurado".

Tece considerações sobre as práticas que resultem em desvantagem exagerada para o consumidor.

Ao final, requer o provimento do recurso para "reforma integral da sentença, de modo a julgar procedentes todos os pedidos formulados".

Preparo regular, ordem 157/158.

Contrarrrazões à ordem 160, em que a parte apela argui o não conhecimento do apelo por inovação recursal. No mérito, pugna pelo seu desprovemento.

É o relatório.

II - ADMISSIBILIDADE

DA PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL

Em sede de contrarrrazões, a parte apelada argui o não conhecimento do apelo sob o argumento de que "a Apelante, na tentativa de ver prosperar sua pretensão indenizatória, INOVA em seus argumentos em sede de recurso, aduzindo que ao caso seria aplicado o art. 113 do Código Civil, visto que, supostamente, a cláusula restritiva acolhida em sentença "foi projetada para atender queimadas que são usualmente realizadas em zonas de plantação de cana-de-açúcar ou aqueles incêndios que costumeiramente ocorrem na Califórnia, onde vastas áreas são atingidas por fogo que consome a vegetação e cidades vizinhas".

Contudo, sem razão.

É cediço que a admissibilidade dos recursos exige a observância dos requisitos intrínsecos, quais sejam, cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, assim como os extrínsecos, consistentes no preparo, tempestividade e regularidade formal.

De acordo com o disposto no artigo 1.013, §1º, do Código de Processo Civil, apenas constituirão objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal as questões "suscitadas e discutidas no processo", não se admitindo, portanto, inovação recursal.

In casu, observa-se que, desde a inicial, a parte apelante questiona o surgimento e a natureza do incêndio para fins de caracterização do sinistro.

E continua:

Em impugnação de ordem 30, a parte apelante também mencionou especificamente a inexistência de floresta no local e a classificação de expansão urbana do local no intuito de afastar a negativa de indenização securitária.

Assim, conquanto não tenha mencionado expressamente o art.133 do Código Civil, a parte apelante deduziu os fatos e os argumentos necessários ao atendimento de sua pretensão, devolvendo-os a este e. Tribunal ad quem.

Neste cenário, não restou caracterizada a alegada inovação recursal, motivo pelo qual se rejeita a preliminar.

Feitas tais considerações, conheço do recurso porque presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

III - FUNDAMENTAÇÃO

A partir do relatório recursal e da síntese fático-processual relatada na sentença supratranscrita cinge-se o mérito recursal à validade da negativa de indenização securitária.

Pois bem.

Da aplicabilidade do CDC

De início, compete anotar ser aplicável ao caso em tela as normas do Código de Defesa do Consumidor, mormente porque a autora/apelante é destinatária final do seguro disponibilizado pela ré/apelada, produto que não constitui insumo de sua atividade comercial.

A propósito, nos termos do entendimento consolidado do c. Superior Tribunal de Justiça, "o seguro contratado por pessoa jurídica para proteção do seu patrimônio está submetido às regras protetivas do CDC". Confirma-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. IRRESIGNAÇÃO MANEJADA SOB A ÉGIDE DO NCP. SEGURO EMPRESARIAL CONTRA INCÊNDIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. SEGURO CONTRATADO PARA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. INCIDÊNCIA DO CDC. NULIDADE DO CONTRATO EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES NA CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE. VÍCIOS QUE NÃO IMPLICARAM AGRAVAMENTO DO RISCO NEM SEQUER CONFIGURARAM MÁ-FÉ DA SEGURADA. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE/MÁ-FÉ QUE NÃO PODE SER ACOLHIDA SEM

REVISÃO DE FATOS E PROVAS. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL E PENAL. DESINFLUÊNCIA PARA O RESULTADO DO JULGAMENTO. SEGURO DE DANO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO INDENITÁRIO. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO PREJUÍZO EFETIVAMENTE EXPERIMENTADO. COINCIDÊNCIA, NA HIPÓTESE, ENTRE O VALOR DO BEM SEGURADO E O DA APÓLICE. JUROS LEGAIS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE.

1. As disposições do NCP, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à sua apreciação na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário a pretensão da parte.

3. O seguro contratado por pessoa jurídica para proteção do seu patrimônio está submetido às regras protetivas do CDC. Precedentes.

(...)

(REsp n. 1.943.335/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021.)

Dessa forma, a causa deve ser julgada sob a norma consumerista.

Da negativa de indenização securitária

Nada obstante, a despeito da insurgência da autora/apelante, suas razões são insuficientes para infirmar os fundamentos da r. sentença, confira-se:

[...] O processo se encontra regular, sem questões pendentes, razão pela qual, encerrada a instrução, o pedido inicial pode ser julgado.

E, nesse viés, inicialmente, observo que o contrato de seguro pactuado entre as partes definiu, em sua cláusula I, item 1.9 (ID 2332081394 - p. 25 - Definições), incêndio como sendo o "fogo que lavra com intensidade, ou seja, capaz de alastrar-se, desenvolver-se ou propagar-se, portanto, não havendo características de alastramento, desenvolvimento ou propagação, não se considera como incêndio".

Outrossim, em sua cláusula 30ª, item 1.1 (ID 2332081396 - p. 23), o contrato de seguro estabeleceu como risco coberto "incêndio, onde quer que o mesmo se tenha originado". Porém, em sua cláusula 30ª, item 2 (ID 2332081396 - p. 23), o contrato fixou que não são cobertos os danos oriundos de "incêndio ou explosão resultante de queima de florestas, matas, prados, pampas, juncais, plantações ou semelhantes, quer a queima tenha sido fortuita, quer tenha sido ateadada para limpeza do terreno por fogo".

Assim, diante desse cenário, sem maiores delongas, tenho que os riscos do contrato de seguro referentes a incêndios devem ser apurados conjugando-se os itens 1.1 e 2 da cláusula 30ª, de forma que a ré assumiu a obrigação de indenizar a autora pelos prejuízos decorrentes de incêndios, salvo se fogo for resultante de queima de florestas, matas, prados, pampas, juncais, plantações ou semelhantes, quer a queima tenha sido fortuita, quer tenha sido ateadada para limpeza do terreno por fogo.

Firmada essa interpretação, e verificando o quadro probatório dos autos, observo que é fato incontroverso a ocorrência de sinistro de incêndio nas dependências da fábrica autora. Entretanto, por causa de tal acontecimento, as partes divergem no tocante à origem e à dinâmica do evento, e, por conseguinte, em relação à responsabilidade contratual da ré. Neste sentido, a parte autora alega que o incêndio foi causado por uma "fagulha trazida pelo vento", ao passo que a demandada sustenta que o evento danoso foi provocado por fogo que queimou os prados e o matagal que cercam a empresa demandante, razão pela qual a ré estaria isenta de pagar a indenização postulada na exordial. Lendo o documento de ID 2332081397 (p. 16), constato que a perícia realizada pela Polícia Civil constatou que o incêndio começou na mata que cercava a empresa autora e era formada por vegetais de médio e grande porte. Ainda segundo a perícia, o fogo se propagou no sentido leste para oeste, ou seja, da mata para o interior da empresa, sendo que, quando os trabalhos técnicos se iniciaram, ainda havia grande quantidade de focos de incêndio ativos e dispersos por toda a mata e adjacências.

Por sua vez, reforçando as conclusões do sobredito laudo pericial, o BO cujo histórico foi transcrito na contestação de ID 23320881407 e o Relatório Preliminar de Vistoria constante nos ID's 2332031414, 2332031415 e 2332031417 confirmam que o incêndio decorreu de fogo surgido na mata que se localiza ao redor da fábrica da autora.

Assim, frente a tal contexto de fatos e provas, inobstante os valorosos argumentos da autora, tenho que o pedido inicial deve ser improcedente, uma vez que o incêndio ocorrido não se enquadra nos casos cobertos pelo contrato de seguro, posto que oriundo de mata ou prado (cláusula 30ª, item 2 (ID 2332081396 - p. 23).

Noutro mote, juntando-se ao exposto, tem-se a foto de ID 9635417859, a qual revela que a empresa

autora se localiza em área isolada e rodeada por vegetação, motivo pelo qual a versão da demandante, ou seja, de que o incêndio foi causado por fagulha trazida pelo vento que atingiu vegetação interna do estabelecimento, não se mostra, a meu ver, crível e digna de confiança.

Outrossim, em passant, é oportuno pontuar que a citada exclusão de cobertura prevista no contrato de seguro (cláusula 30.^a, item 2 (ID 2332081396 - p. 23), apesar dos fundamentos da exordial, não é ilegal ou irrazoável, mas, antes, se revela parâmetro regular para fixação dos limites do risco contratual assumido pela seguradora ré. [...].

Dessa forma, utilizando-me da técnica de motivação per relationem adoto e ratifico os fundamentos lançados na r. sentença para mantê-la inalterada, consoante autoriza, inclusive, a jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO. ALEGADA NULIDADE DECORRENTE DE IMPROPRIEDADE NO USO DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência deste SUPREMO TRIBUNAL já se consolidou no sentido da validade da motivação per relationem nas decisões judiciais, inclusive quando se tratar de remissão a parecer ministerial constante dos autos (cf. HC 150.872-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 10/6/2019; ARE 1.082.664-ED-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 6/11/2018; HC 130.860-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira DJe de 27/10/2017; HC 99.827-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 25/5/2011). 2. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (RHC 113308, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29-03-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 01-06-2021 PUBLIC 02-06-2021)

No mesmo sentido, a doutrina especializada também admite com cautela a adoção da técnica de fundamentação per relationem mesmo na vigência do atual Código de Processo Civil, confira-se:

[...] O STJ, embora genericamente concorde com a validade da fundamentação per relationem, ressalva que não basta ao julgador reenviar a fundamentação de seu decisório à outra peça constante do processo: "deve-se garantir, tanto às partes do processo, quanto à sociedade em geral, a possibilidade de ter acesso e de compreender as razões pelas quais determinada decisão foi tomada".

[...] Sob o ângulo exposto, a fundamentação per relationem não se apresenta totalmente incompatível com a sistemática adotada pelo novo Código de Processo Civil, em seu art. 489, § 1º. É necessário, contudo, que a remissão não seja puramente genérica, devendo, de alguma forma, evidenciar os fundamentos apropriados da decisão ou parecer referido, para permitir a compreensão exata da decisão tomada no caso concreto. (Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum - vol. I / Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015)

Dito isso, no intuito de garantir às partes uma melhor compreensão das razões pelas quais ora se mantém a decisão recorrida, importa repisar que não prospera a insurgência recursal.

No caso, a autora/apelante insiste na cobertura do sinistro ocorrido em seu estabelecimento sob os argumentos de que [I] o incêndio não foi proveniente de queimada de floresta e de que [II] a cláusula restritiva da indenização carece de esclarecimento e desnatura o contrato de seguro.

No que diz respeito à primeira controvérsia, tem-se que as partes divergem acerca da origem e dinâmica do incêndio que consumiu um dos galpões do estabelecimento da autora/apelante.

Compulsando os autos, extrai-se dos depoimentos das testemunhas, prepostos da autora/apelante, que o incêndio teve origem em uma "fagulha trazida pelo vento".

Ocorre que a perícia da Polícia Civil de Minas Gerais - PCMG realizada in loco atestou a ocorrência de queimada na vegetação existente ao redor do estabelecimento da autora/apelante. Veja-se:

O exame pericial da PCMG revelou ainda as características da vegetação, como o porte, bem como o sentido da propagação do incêndio, veja-se:

Como visto, o incêndio começou do lado de fora do estabelecimento da autora/apelante em área de mata (vegetais de médio e grande porte).

No mesmo sentido, os quesitos sobre a origem do incêndio foram respondidos de maneira conclusiva pelo i. expert, confira-se:

[...] 8.1 - Quesitos da ré: Tokio Marine Seguradora S. A.

[...] 6- É possível afirmar que o incêndio noticiado na inicial se deu em virtude da queima de "vegetação ao redor da empresa, que veio a atingir o interior da propriedade, alastrando para as edificações", conforme consta no boletim de ocorrência?

Resposta: De acordo com os laudos constantes dos autos, sim.

7- O perito pode afirmar que o laudo pericial da polícia civil, documento juntado aos autos as (fls. 102-103), atesta que o incêndio ocorrido na empresa autora resultou da queima da mata e vegetação vizinha a sua sede?

Resposta: Sim, consta no laudo: "Havia uma extensa mata na porção lateral esquerda da empresa com a presença de vegetais de médio e grande porte. A vegetação encontrava-se completamente consumida pelo incêndio ali ocorrido".

[...] 8.2- Quesitos da autora: Euroinjet Ltda.

3- O incêndio ocorreu pela "queimada da vegetação lindeira" a sua sede?

Resposta: De acordo com o laudo da Polícia Civil, sim.

Consta no laudo:

" 1. Chamuscamento e queima da mata localizada na porção lateral esquerda da empresa.

A perícia não detém de elementos técnicos suficientes para determinar se o incêndio ocorrido sobre a vegetação localizada na porção lateral esquerda foi ocasionado de forma acidental ou criminosa".

Esta vegetação é rasteira?

Resposta: De acordo com o laudo da Polícia Civil item 3: "Havia uma extensa mata na porção lateral esquerda da empresa com a presença de vegetais de médio e grande porte".

Na vistoria realizada verificamos que, na data da perícia, a área na lateral possuía vegetação rasteira e árvores de médio porte.

[...] 4- Segundo a ré a negativa da cobertura deu-se pelo fogo ser "resultante de queimada de florestas, matas ou matagal, de origem fortuita ou em razão de limpeza de terreno (...)". Queima de florestas é vulgarmente tratada como queimada?

Resposta: Sim. O que pode ser verificado na transcrição do manual da CEMIG [...].
(Perícia judicial, ordem 94).

Neste cenário fático-probatório, não há dúvidas de que o estabelecimento da autora/apelante foi atingido por incêndio proveniente da queima de mata localizada ao seu redor.

Dito isso, volvendo as cláusulas do seguro, especialmente o item 2.1, a, observa-se que o sinistro noticiado se trata de risco expressamente excluído da cobertura, confira-se:

Neste ponto, irrelevante para exclusão da cobertura a classificação da zona, se rural ou urbana, onde se localiza o estabelecimento da autora/apelante.

Outrossim, prescindível se apurar a causa do incêndio, se fortuita ou intencional. O único aspecto relevante para negativa de indenização é que decorreu de queimada de mata, conforme expressamente atestado pela autoridade policial.

Nessa senda, provada a hipótese de exclusão da cobertura, regular a negativa da seguradora ré/apelada.

No que concerne à alegada deficiência informacional e desvantagem exagerada do consumidor para fins de se afastar a aplicação da cláusula supratranscrita, sem razão a autora/apelante.

Isso porque, mesmo sob a ótica consumerista, não foi demonstrada a violação do dever de informação por parte da seguradora ré/apelada.

Pelo contrário, a exclusão do risco em questão está expressamente prevista nas condições gerais da apólice de forma destacada e com redação de fácil compreensão pela parte consumidora, in casu, uma sociedade empresária de grande porte. Ademais, é evidente que os documentos relativos ao seguro foram entregues à autora/apelante porque juntados ao processo por ela mesma.

Lado outro, não procede a tese de desnaturação do contrato uma vez que, segundo o art. 757 do Código Civil, "pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados".

Desta feita, em se tratando de risco excluído previamente, inexistente qualquer abusividade da cláusula contratual limitativa da indenização, sobretudo quando o segurado, dela, tinha inequívoca ciência.

Vale dizer que a apólice garante, sim, à autora/apelante a cobertura de danos causado por incêndio, contudo, desde que este não resulte "da queima de florestas, matas, prados, pampas, juncais, plantações ou semelhantes, quer a queima tenha sido fortuita, quer tenha sido afetada para limpeza do terreno por

fogo".

Nesse sentido, em casos análogos ao destes autos, assim já decidiu este e. TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - CONTRATO DE SEGURO DE BEM IMÓVEL - INCÊNDIO RESULTANTE DE QUEIMA DE MATA DE ORIGEM FORTUITA OU DECORRENTE DE LIMPEZA DO TERRENO - HIPÓTESE DE EXPRESSA EXCLUSÃO DA COBERTURA SECURITÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO DO DEVER INDENIZATÓRIO NA ESPÉCIE - IMPROCEDÊNCIA

- Em decorrência da boa-fé que se exige dos contratantes, bem como do equilíbrio das obrigações, é natural e legítimo que as seguradoras adotem mecanismos para se protegerem contra eventual incremento do risco, desde que expressamente previstas no ajuste firmado.

- Constatado o exato enquadramento entre a sinistro ocorrido com o imóvel segurado e a cláusula contratual de exclusão da cobertura securitária na hipótese de incêndio resultante de queima de mata situada nas proximidades do imóvel, de origem fortuita ou decorrente de limpeza do terreno, reputa-se descabida a indenização securitária nessa hipótese. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.326117-1/001, Relator(a): Des.(a) Fernando Lins, 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/06/2024, publicação da súmula em 18/06/2024)

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE DANO - NEGATIVA DE INDENIZAÇÃO - CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - INCÊNDIO DECORRENTE DE COMBUSTÃO ESPONTÂNEA - HIPÓTESE DE EXPRESSA EXCLUSÃO DE COBERTURA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA MANTIDA.

- Não se está diante de relação de consumo quando, pela natureza do contrato, a prestação de serviço destinar-se ao fomento da atividade do contratante, assegurando o desenvolvimento do seu objetivo social, que visa à obtenção de lucro.

- É legítima a recusa, por parte da seguradora, de pagamento da indenização securitária, fundada em cláusula contratual devidamente aceita pelo segurado, que prevê expressa exclusão de cobertura em caso de incêndio originado de combustão espontânea. (TJMG - Apelação Cível 1.0558.12.001106-6/001, Relator(a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/08/2016, publicação da súmula em 14/09/2016)

Destarte, por qualquer ângulo, não merece reforma a r. sentença.

IV - DISPOSITIVO

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO para manter a r. sentença.

Custas recursais pela parte autora/apelante, bem como os honorários advocatícios de sucumbência, ora majorados, nos termos do art. 85, §11º, do CPC, de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa.

É como voto.

DES. MARCELO PEREIRA DA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

JD. MAURÍCIO CANTARINO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"